



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 255 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2016

PROCESSO Nº 1/3316/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20100507

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUSCIVAL AUDIZIO DUARTE

AUTUANTE: José Jomar Cunha de Queiroz

MATRÍCULA: 35622-1-2

RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade da cobrança de ICMS referente às operações relativas ao exercício 2006, tendo em vista a insuficiência documental da Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira, o que restou demonstrado em laudo pericial. **3.** Confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância singular, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Reexame necessário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FISCAL EFETUADO ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTATEI A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME PLANILHA EM ANEXO”.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade o art 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela NULIDADE, tendo em vista entender que, nos autos, não constavam elementos suficientes para determinar o montante do crédito tributário, que, na maneira como foi lançado, preteriu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Planilha de Apuração do ICMS não estava devidamente preenchida.

Por meio do Parecer nº 56/2016, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 64).

E o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Reexame de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se percebe que o caso em questão não merece maiores digressões.

Consta das informações complementares ao auto de infração (fl. 04) que o agente fiscal teria identificado a falta de recolhimento do ICMS, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 33.708,60 (trinta e três mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos), por meio de Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização de Método da Análise Econômico-Financeira.

No entanto, a planilha acostada aos autos (fls. 11 a 20) não está devidamente preenchida, o que, sem dúvidas, torna inviável ao autuado exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, e pelo Código de Defesa do Contribuinte, no art. 5º, III.

Ressalte-se que a documentação acostada aos autos, por estar incompleta, não permite analisar a exatidão do resultado apurado na ação fiscal. Referido fato fez com que a julgadora singular que analisou primeiramente o processo tentasse corrigir a falha constatada, solicitando à Célula de Perícia e Diligências Fiscais a juntada da referida planilha.

No entanto, como a intimação da perícia não foi atendida nem pelo agente autuante nem pela Supervisora do Núcleo Setorial de Couros e Calçados da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, a CEPED concluiu seu laudo informando não ter sido possível anexar aos autos o levantamento fiscal que serviu de base à presente autuação.

Vale salientar que a validade dos atos administrativos depende de sua celebração segundo os ditames da lei. No caso sob análise, ficou constatado que a autoridade fiscal não foi capaz de comprovar de forma inequívoca os fatos que afirma terem ocorrido e que deram origem ao presente auto de infração. Ademais, presente também preterição do direito de defesa, pela omissão de dados fundamentais à comprovação da verdade material, o que torna o ato nulo nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, sendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

E o voto.



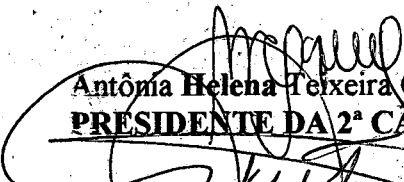
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **JUSCIVAL AUDIZIO DUARTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, com o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

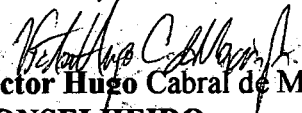
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 08 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Devse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO